



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA

PARECER JURÍDICO

REQUISITANTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO EM VIRTUDE DE INABILITAÇÃO POR NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS EXIGIDAS NO EDITAL

- PROCESSO LICITATÓRIO Nº 067/2022

- TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2022

Foi solicitado parecer desta Assessoria Jurídica a respeito de Recurso Administrativo interposto por **BAROA CONSTRUTORA EIRELI**, em razão da decisão da Comissão de Licitações que inabilitou a recorrente por não ter apresentado as certidões negativas dos itens 4.1.6, 4.1.7, 4.1.8 e 4.1.10 do Edital de Tomada de Preços nº 008/2022.

As negativas exigidas nos itens mencionados, não apresentadas pelo recorrente, são as seguintes, retiradas do texto editalício:

“4.1.6. Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, abrangendo também as contribuições sociais previstas nas alíneas “a” a “d” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91.

4.1.7. Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Estaduais, emitida pela Fazenda do Estado onde está sediada a empresa;

4.1.8. Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Municipais, emitida pela Fazenda do Município onde está sediada a empresa.



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA

(...)

4.1.10. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/1943 (art. 29, V, da Lei 8.666/93 alterada)."

Em suas razões, a recorrente justifica a ausência da referida documentação na exigência contida no item 4.1.1 do ato convocatório, que assim dispõe:

"4.1.1. Certificado de Registro Cadastral atualizado, emitido pela Prefeitura de Santa Cecília, observadas as datas de validade da documentação nele relacionada. Caso ocorra o vencimento de qualquer um dos documentos, este deverá ser apresentado atualizado junto com o Certificado."

Conforme alegado pela recorrente, o art. 32, § 2º da Lei nº 8.666 reza que o certificado de registro cadastral substitui a prova de regularidade fiscal, sendo que, portanto, somente a exigência contida no item 4.1.1 do Edital tornaria dispensável a exigência das demais certidões que não foram apresentadas pela licitante.

Ocorre que, apesar disso, o Edital não deixou de exigir tais comprovações de regularidade, visto que as mesmas estão expostas nos itens 4.1.6, 4.1.7, 4.1.8 e 4.1.10, o que torna tais certidões negativas obrigatórias para habilitação no certame.

Em razão disso, entende-se que, nos Editais em que seja exigido o Certificado de Registro Cadastral atualizado, emitido pelo Município, não seria obrigatória a exigência das demais certidões negativas, nos termos do disposto legal citado, pelo que se recomenda pela revisão de futuros editais nesse aspecto.

Porém, fato é que, no Edital de Tomada de Preços 008/2022, tais exigências são expressas e não podem ser desconsideradas para efeitos de habilitação.



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA

Em situação em que o participante deixa de apresentar no momento oportuno qualquer documento constante no instrumento convocatório, a Administração **não pode utilizar de discricionariedade** objetivando desconsiderar a exigência descumprida.

Em que pesem as alegações elencadas na peça recursal, o Edital é expresso quanto às suas exigências, não podendo ser prorrogada a apresentação de documentos, em observância inclusive aos entendimentos mais recentes do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que considera a situação pretendida pelo recorrente como **habilitação irregular** (REP 20/00670282).

Qualquer decisão diversa atentaria contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no caput do art. 3º e no inciso V do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifamos)

Nesse exato sentido, destaca-se do entendimento jurisprudencial:

Administrativo - Licitação - Ausência dos documentos exigidos no Edital de Licitação - Segurança denegada - Observância do art. 37 , XXI , da CF. Obrigação da administração de observar os requisitos de igualdade de condições a todos os concorrentes e legalidade, impessoalidade moralidade publicidade e eficiência - Segurança denegada - Recurso improvido. (TJ-SP - Apelação APL 994061556110 SP - Data de publicação: 19/05/2010)



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA

Diante do exposto, esta assessoria entende não ter havido irregularidade na decisão de inabilitação do recorrente, pelo que o recurso interposto deve ser indeferido, salvo melhor entendimento em contrário, devendo ser encaminhados os autos à autoridade competente para análise e decisão final.

Santa Cecília-SC, 16 de dezembro de 2022.


André Grochowski Pereira de Souza
Assessor Jurídico - OAB/SC 24483